



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - ESTADO DO CEARÁ.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS

LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 32.220.748/0001-96, situada à Rua JOAQUIM RABELO, Nº 581 - BOAVIAGINHA – BOA VIAGEM/CEARÁ, por intermédio de sua representante legal ANTONIA REVYLLAN CUNHA TAVARES, portadora do RG nº 2003010283787, inscrita no CPF sob o nº 053.642.663-54, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a publicação da ata referente ao resultado da habilitação se deu em 23/11/2022, nos termos do anexo acostado, assim, têm-se que o prazo final para a interposição recursal se dá em 29/11/2022. Assim sendo, forçoso é reconhecer a tempestividade do presente instrumento, o qual será devidamente protocolado em 28 de novembro de 2022.

I— DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2022 visando a contratação de empresa especializada em **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**, a se realizar no dia 24 de AGOSTO de 2021, às 08:00 horas.

II— AS RAZÕES DA REFORMA:

A Empresa ora Requerente, na qualidade de licitante, participou de referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços.

Ocorre, todavia, que a digna comissão de licitação, julgou a inabilitação da Requerente, sob a parca fundamentação de que a mesma apresentou acervo não compatível com o objeto da licitação por não atender o item 7.7.2.1 do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2022 que diz o seguinte:

7.7.2.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância;

- **GUIA (MEIO FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA.**
- **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO**
- **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO**

A Empresa Requerente foi inabilitada pela Comissão de Licitação com o argumento de que o acervo apresentado pela a Requerente não atende ao um item em específico que é Guia (meio fio) e sarjeta conjugados de concreto. Moldada in loco sendo assim apresentando item divergente e superior ao pedido no item 7.7.2.1.

O item apontado como divergente e superior apontado pela Comissão de Licitação foi; meio fio pré moldado (0,70x0,30x1,00) m c/rejuntamento e banquetas/ meio fio de concreto moldado no local.

Entretanto, apesar da Empresa Requerente não apresentar em seu acervo um único item que é Guia (meio fio) e sarjeta conjugados de concreto Moldada in loco isso não desqualifica a Requerente de executar os serviços d Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2022 que é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, por ter já executado o mesmo tipo de serviço constantes no acervo apresento junto aos documentos de habilitação.

Assim sendo, tem-se que a inabilitação de empresa em razão da divergência é no mínimo desarrazoada, por se mostrár uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Assim sendo, pelos fatos apresentados e em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, a *decisum* da Colenda Comissão, não merece prosperar, razão pela qual, se requer desde logo, a devida retificação no intuito de reconhecer a legítima habilitação da Empresa Recorrente, por assim ser da mais lidima justiça.



III - DO PEDIDO

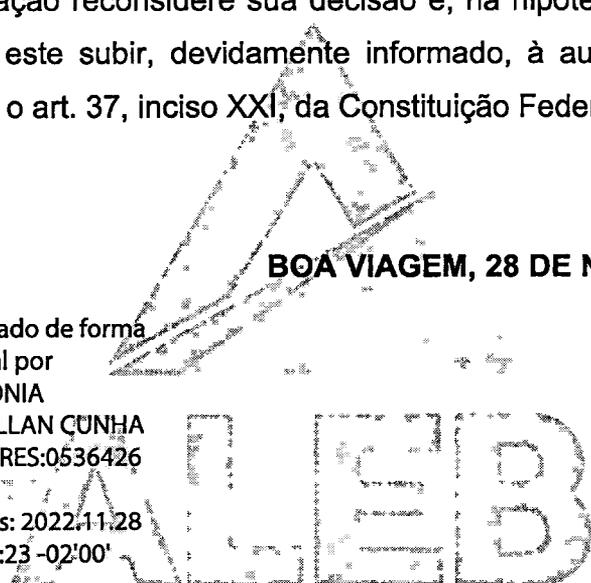
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93.

BOA VIAGEM, 28 DE NOVEMBRO DE 2021.

ANTONIA
REYLLAN
CUNHA
TAVARES:05
364266354

Assinado de forma
digital por
ANTONIA
REYLLAN CUNHA
TAVARES:0536426
6354
Dados: 2022.11.28
11:09:23 -02'00'



ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ: 32.220.748/0001-96

ANTONIA REYLLAN CUNHA TAVARES

SOCIA-ADMINISTRADORA

CPF: 053.642.663-54